



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |          |        |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 85/78:

Estabelece as condições de transferência para o quadro da subclasse de equipagem, da classe de fuzileiros da Armada (sargentos e praças).

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 727/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1977.

### Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 42/78:

Determina a transferência do Instituto das Participações do Estado para diversas empresas públicas da titularidade e ou da gestão das participações do sector público em várias sociedades.

### Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 43/78:

Fixa os preços de venda à lavoura das sementes de milho híbrido na campanha de produção de 1977-1978.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 86/78:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Luanda.

Aviso:

Torna público ter a Índia aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 87/78:

Expropria o prédio rústico Herdade da Daroeira, na freguesia de Alvalade, concelho de Santiago do Cacém.

Despacho Normativo n.º 44/78:

Determina a taxa sobre o valor de venda ou de avaliação do pescado adquirido em lota pelo comerciante, desde que destinado a quaisquer fins de transformação industrial.

### Ministérios da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 88/78:

Estabelece as disposições em que se deve reger a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas dos Trabalhadores do Mar.

### Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 89/78:

Determina que a madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados passe a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime de preços contratados.

Despacho Normativo n.º 45/78:

Fixa os preços das pastas e do papel *kraftliner* a praticar no 1.º semestre de 1978 pela Portucel, E. P.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 46/78:

Autoriza a Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde a emitir as requisições de fundos, por conta das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado, em nome dos serviços de saúde.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 90/78:

Altera as taxas de fretes de transporte marítimo de malas de correio e encomendas postais.

### Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Região Autónoma da Madeira:****Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 4/78/M:**

Autoriza a caça ao coelho bravo, dentro dos terrenos cultivados, durante todo o ano, na Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 29 de Setembro de 1977, inserindo o seguinte:

**Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:****Decreto-Lei n.º 412-A/77:**

Estabelece o regime jurídico dos contratos de desenvolvimento para habitação.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 85/78**

de 15 de Fevereiro

Considerando a necessidade de tomar as medidas adequadas à concretização do estatuído no diploma legislativo que fixa os efectivos dos quadros permanentes de sargentos e praças da Armada, do activo, da classe de fuzileiros:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 504/77, de 7 de Dezembro, o seguinte:

1.º A transferência para o quadro da subclasse de equipagem, da classe de fuzileiros, processa-se em cada posto de harmonia com o escalonamento fixado no quadro anexo à presente portaria.

2.º O escalonamento a que se alude no número anterior será ajustado anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sempre que a ocorrência de variações não previsíveis na evolução dos quadros o justifique.

3.º A transferência anual para a subclasse de equipagem processa-se por ordem decrescente dos postos

e, dentro de cada um destes, também por ordem decrescente do ordenamento aprovado, sem prejuízo da antiguidade relativa dos militares.

4.º A transferência a que se refere o número anterior é precedida de uma apreciação dos militares, de cada posto, incidindo sobre os seguintes aspectos:

- a) Resultados das provas de aptidão física e das inspecções médicas realizadas de acordo com as tabelas aprovadas para esse efeito por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- b) Competência para o desempenho das funções de classe e posto manifestada pelas provas e resultados obtidos nos cursos e concursos que hajam frequentado ou a que tenham sido submetidos e das informações que possuam;
- c) Idade;
- d) Opção manifestada pelo militar.

5.º A apreciação a que se alude no número anterior é efectuada por um júri assim constituído:

Director do Serviço do Pessoal;  
Comandante do Corpo de Fuzileiros;  
Comandante da Escola de Fuzileiros;  
Comandante da Força de Fuzileiros do Continente;  
Um oficial do serviço de saúde nomeado pelo comandante do Corpo de Fuzileiros;  
Um oficial do serviço de educação física nomeado pelo comandante do Corpo de Fuzileiros;  
Chefe da Repartição do Pessoal do Corpo de Fuzileiros, que secretaria.

6.º A relação dos militares indicados para transferência para a subclasse de equipagem é proposta pelo júri e, após aprovação do Chefe do Estado-Maior da Armada, é publicada na *Ordem da DSP*, 2.ª série, não menos de trinta dias antes da data a que essa transferência é referida.

7.º (transitório) — A transferência referida a 1 de Outubro de 1977 será realizada em 1 de Junho de 1978.

Estado-Maior da Armada, 31 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

| Postos                                      | 1 de Outubro de 1977 | 1 de Outubro de 1978 | 1 de Outubro de 1979 | 1 de Outubro de 1980 | 1 de Outubro de 1981 | 1 de Outubro de 1982 | Quadro final |
|---------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| Sargento-mor .....                          | —                    | —                    | 1                    | —                    | —                    | —                    | 1            |
| Sargento-chefe .....                        | —                    | —                    | 2                    | —                    | —                    | —                    | 2            |
| Sargento-ajudante .....                     | —                    | —                    | 2                    | 2                    | 2                    | 2                    | 8            |
| Primeiro-sargento ou segundo-sargento ..... | 12                   | 12                   | 12                   | 12                   | 11                   | 11                   | 70           |
| Cabo .....                                  | 18                   | 18                   | 18                   | 17                   | 17                   | 17                   | 105          |
| Primeiro-marinheiro .....                   | 27                   | 27                   | 27                   | 27                   | 28                   | 28                   | 164          |

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 727/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea c) do n.º 3, onde se lê: «Altura não superior a 30 m», deve ler-se: «Altura não superior a 60 m».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA, DAS FINANÇAS  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Despacho Normativo n.º 42/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade, quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando as linhas mestras que presidem ao reordenamento em causa, resultantes da ponderação de aspectos como a operacionalidade da gestão, a conveniência de manutenção de vínculos ao IPE — nomeadamente continuando este a deter a titularidade e sendo transferida a gestão —, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que participem com o Estado no capital dessas empresas;

Considerando finalmente que algumas das empresas participadas se encontram inactivas e sem objecto e, por estes factos, em dissolução por iniciativa da participante, embora a decisão da sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as empresas públicas a seguir discriminadas a titularidade e ou a gestão das participações do sector público referidas adiante de cada uma das primeiras:

a) Para a Navis — Navegação de Portugal, E. P.:

1) Titularidade e gestão:

Sonatra — Sociedade Nacional de Tráfego.

Promarinha — Gabinete de Estudos e Projectos.

Aminter — Agência Marítima Internacional, L.ª

Suprema — Companhia Naviera, S. A. London Container Consolidation Co.

Fostráfego — Agência Marítima da Figueira da Foz, L.ª

Nortemar — Agência Marítima do Norte, L.ª

Setefrete — Sociedade de Tráfego e Cargas, L.ª

Portufrete — Fretamentos Marítimos e Aéreos, L.ª

Trafepor — Sociedade de Tráfego Portuário, L.ª

Celtrans — Sociedade de Transportes Internacionais, S. A. R. L.

b) Para a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

1) Titularidade e gestão:

Ferbritas — Empresa de Exploração de Pedreiras, L.ª

Fergráfica — Artes Gráficas.

Eurofima — Société Européenne pour le Financement de Matériel Ferroviaire.

Interfrigo — Société Internationale de Transports Frigorifiques.

Intercontainer — Société Internationale pour le Transport par Transcontainers.

Europabus, B. V.

c) Para a Rodoviária Nacional, E. P.:

1) Titularidade e gestão:

Diogo Luís Henriques, L.ª

2) Gestão:

Translagos — Transportes Urbanos de Lagos, L.ª

Vasco Painho, L.ª

Transportes Jardim Liz, L.ª

Transportes Silva Marques, L.ª

Transportes Cotrim e Cotrim, L.ª

Sociedade Mercantil do Douro, L.ª

d) Para a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e Rodoviária Nacional, E. P.:

1) Titularidade e gestão, em conjunto, na mesma proporção verificada antes da respectiva transferência para o Instituto das Participações do Estado, operada pelo Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

Intersul — Transportes Internacionais Rodoviários do Sul, L.ª

Intercentro — Transportes Internacionais Rodoviários do Centro, L.ª

Internorte — Transportes Internacionais Rodoviários do Norte, L.ª

2 — Tendo em vista a organização e actualização do cadastro das participações do sector público, as empresas para as quais se operam as transferências referidas no n.º 1 deverão enviar anualmente ao Instituto das Participações do Estado um inventário discriminado das participações no capital das sociedades por elas detidas, de acordo com a competência daquela entidade, preceituada no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

3 — A transferência das participações cuja titularidade é atribuída por este despacho a empresas diferentes das anteriores participantes obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada directamente pela empresa destinatária à empresa originária, em condições e prazo a acordar entre as partes e sujeitas a homologação do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros dos sectores em que se englobam estas empresas.

4 — As entidades a que originariamente pertenciam as participações referidas no n.º 1 ficam obrigadas a praticar todos os actos necessários à plena execução do presente despacho, nomeadamente, no caso de se tratar de participações representadas por acções, dando instruções às instituições bancárias onde aquelas se encontram depositadas para que procedam às correspondentes transferências para *dossiers* em nome das destinatárias ou destas conjuntamente com as anteriores participantes, consoante se trate de transferência da titularidade ou só da gestão.

5 — Caso as empresas cuja titularidade do capital agora se transfere participem no capital de outras sociedades, o exercício dos direitos sociais a estas inerentes compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 27 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO  
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 43/78

O novo preço de garantia do milho da campanha de produção de 1978 será publicado proximamente, de modo a remunerar adequadamente os produtores.

Fixam-se neste despacho, com a antecedência conveniente, os preços de venda à lavoura das semen-

tes de milho híbrido na campanha de produção de 1977-1978, no cálculo dos quais está previsto o pagamento ao agricultor produtor de semente de 12\$ por quilograma, mantendo-se em 15\$ o subsídio por quilograma a favor dos agricultores utilizadores da semente seleccionada.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio a que se refere o artigo 26.º do mesmo diploma, determina-se:

1 — No ano de 1978 os preços de venda das sementes de milho híbrido aos agricultores serão os seguintes, por quilograma:

|                                                                             | Sacos de 5 kg | Sacos de 25 kg |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------|
| <b>A — Milhos híbridos duplos</b>                                           |               |                |
| Sementes de 1.ª qualidade (germinação superior a 90 %) .....                | 31\$00        | 28\$00         |
| Sementes de 2.ª qualidade (germinação compreendida entre 81 % e 90 %) ..... | 30\$00        | 27\$00         |
| <b>B — Milhos híbridos simples e trilineos</b>                              |               |                |
| Sementes de 1.ª qualidade (germinação superior a 90 %) .....                | 32\$00        | 29\$00         |
| Sementes de 2.ª qualidade (germinação compreendida entre 80 % e 90 %) ..... | 31\$00        | 28\$00         |

2 — Estes preços estão deduzidos do subsídio de 15\$ por quilograma de semente de milho híbrido adquirido, o qual será pago pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e suportado pelo Fundo de Abastecimento.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 20 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 86/78

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Luanda seja aumentado, a partir de 1 de

Janeiro de 1978, de três assistentes e dois escriptorários-dactilógrafos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Alfredo Félix Vieira Lima*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, a Índia aderiu, em 28 de Novembro de 1977, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ao Protocolo sobre a Aquisição de Nacionalidade e ainda ao Protocolo Facultativo sobre a Resolução Obrigatória dos Diferendos, todos celebrados em Viena, em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 19 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Graíña do Vale*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### Portaria n.º 87/78

de 15 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, foram expropriados, com base no disposto nos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, vários prédios rústicos pertencentes a Carolina Almodôvar Fernandes.

Nessa portaria não foi, porém, incluída a propriedade denominada «Herdade da Daroeira».

Foi entretanto já demarcada a reserva de propriedade que legalmente cabe a Carolina Almodôvar Fernandes e que se situa na Herdade da Almocreva.

Assim, por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Declarar de utilidade pública, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a expropriação do prédio rústico denominado «Herdade da Daroeira», inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia de Alvalade, concelho de Santiago do Cacém, no artigo 2, secção EE<sub>1</sub>, com a área de 1244,9750 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

### SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

### Despacho Normativo n.º 44/78

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, determino o seguinte:

1 — Ao pescado adquirido em lota pelo comerciante, desde que destinado a quaisquer fins de transformação industrial, aplica-se a taxa de 0,5 % sobre

o seu valor de venda ou de avaliação em lota, em conformidade com o regime previsto pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, para o pescado destinado à transformação em conservas enlatadas.

2 — Para a correcta execução do que se dispõe no número anterior, a empresa transformadora, adquirente do pescado vendido pelo comerciante, deverá dar conhecimento desta aquisição e das quantidades adquiridas, por via documental, ao serviço de lotas e vendas onde se processou a primeira venda, para dedução ao montante inicialmente cobrado ao comerciante, por aplicação da taxa de 4 %, prevista pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/77, de 18 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 88/78

de 15 de Fevereiro

Tornando-se conveniente rever e alterar a natureza e a estrutura orgânica da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas dos Trabalhadores do Mar, criada pela Portaria n.º 218/75, de 31 de Março, de harmonia com os ensinamentos que, após dois anos de actividade da mesma, a experiência aconselha:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas, do Trabalho e da Marinha Mercante, que a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas dos Trabalhadores do Mar (CNEPTM) passe a reger-se pelas disposições seguintes:

1 — A CNEPTM é um órgão de natureza consultiva, directamente subordinada ao Secretário de Estado da Marinha Mercante, de representação tripartida, respectivamente da Administração Pública, do armamento e dos trabalhadores do mar.

2 — A CNEPTM tem por objectivo emitir pareceres sobre todas as questões referentes aos trabalhadores do mar, tendo sempre em vista os interesses gerais dos sectores em que se integram.

3 — A CNEPTM é constituída por:

- a) Quatro representantes da Administração Pública: um da Secretaria de Estado das Pescas (SEP), um da Secretaria de Estado do Trabalho (SET) e dois da Secretaria de Estado da Marinha Mercante (SEMM);
- b) Dois representantes do armamento: um da marinha de comércio e um da marinha de pesca;
- c) Dois representantes dos trabalhadores: um da marinha de comércio e um da marinha de pesca.

4 — A CNEPTM reunirá ordinariamente segundo as regras por ela fixadas e extraordinariamente por determinação superior, por convocação do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus vogais.

5 — As deliberações da CNEPTM só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos membros nomeados.

6 — O presidente da CNEPTM será eleito de entre os seus membros.

7 — A CNEPTM será secretariada por um secretário em regime de trabalho livre.

8 — Os representantes da Administração Pública serão nomeados pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, por indicação ou proposta das Secretarias de Estado que representam.

9 — Os representantes do armamento e dos trabalhadores serão indicados pela associação ou associações representativas de mais de metade do armamento e dos trabalhadores do mar.

10 — Consideram-se representativas, para efeitos deste diploma, as associações sindicais e de armadores que representem mais de metade dos trabalhadores e mais de metade do armamento, sendo, neste caso, o critério de representatividade o do número de trabalhadores inscritos marítimos ao seu serviço.

11 — *a)* Além dos elementos constituintes da CNEPTM, poderá esta funcionar de forma alargada com outros elementos, em plenário, quando for julgado conveniente.

*b)* O plenário referido na alínea anterior será constituído por um máximo de dezoito elementos, sendo seis representantes da Administração Pública, seis do armamento e seis dos trabalhadores.

*c)* A constituição, funcionamento e atribuições do plenário referido nas alíneas anteriores serão estabelecidos no regulamento da CNEPTM.

12 — *a)* As dotações que lhe forem atribuídas pelas Secretarias de Estado das Pescas, do Trabalho e da Marinha Mercante.

*b)* Participação das associações representativas do armamento e dos trabalhadores do mar.

13 — Para gerir as suas receitas e despesas a CNEPTM disporá de um conselho administrativo com a seguinte constituição:

- a)* Um presidente — o presidente da CNEPTM;
- b)* Um tesoureiro — da livre escolha do presidente e em regime de trabalho livre.

14 — Ao conselho administrativo compete elaborar anualmente os projectos de orçamento e as contas de gerência, bem como administrar as verbas orçamentadas.

15 — A CNEPTM deverá elaborar um regulamento interno, que será submetido à aprovação do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 89/78

de 15 de Fevereiro

A madeira é a principal matéria-prima das indústrias de pastas papeleiras e de aglomerados, grandes consumidores, sendo fundamental garantir o seu regular funcionamento e normal abastecimento em condições que, garantindo a prática de um regime de preços adequado que salvguarde os legítimos interesses em presença, permita prosseguir, de uma forma integrada e coordenada, as políticas de valorização definidas para a globalidade do sector florestal do País.

A madeira para estas indústrias constava da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, tendo deixado de fazer parte da nova lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro.

Nestas condições, determina-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, «a madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados» passe a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime de preços contratados, em conformidade com as normas constantes do despacho conjunto de 12 de Julho de 1976, das Secretarias de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

### SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA E DO COMÉRCIO INTERNO

#### Despacho Normativo n.º 45/78

Para efeitos no n.º 3.º da Portaria n.º 4/78, de 4 de Janeiro, determina-se:

1 — Na apreciação das declarações de preços das pastas e do papel *kraftliner* efectuados pela Portugal, E. P., nos termos da Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, deverá considerar-se:

1.1 — O princípio de alinhamento com os preços praticados no mercado europeu, tomando como base, em cada período e para cada caso, as cotações médias em US \$-CIF-Norte da Europa do semestre anterior, a fornecer pelo Instituto dos Produtos Florestais, menos US \$ 50.

Na conversão de tais preços em escudos será utilizada a taxa de câmbio do Banco de Portugal do início daquele semestre.

1.2 — Sempre que se verifique sub ou sobreestimação dos factores determinantes dos preços, a correcção far-se-á obrigatoriamente na declaração de preços seguinte.

1.3 — A repercussão nas actividades a montante e a jusante.

1.4 — Os inconvenientes das variações bruscas dos preços.

2 — Em face do relatório do grupo de trabalho e dos princípios constantes do n.º 1 do presente despacho, os preços a praticar no 1.º semestre de 1978, a partir de 1 de Fevereiro, pela Portucel, E. P., serão os seguintes:

2.1 — Pastas:

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| Pinho branca .....         | 12 550\$00 |
| Eucalipto branca .....     | 10 600\$00 |
| Pinho semibranca .....     | 12 000\$00 |
| Pinho crua .....           | 9 650\$00  |
| Eucalipto semibranca ..... | 10 000\$00 |
| Eucalipto crua .....       | 8 150\$00  |
| Sulfito branca .....       | 9 800\$00  |
| Sulfito crua .....         | 9 350\$00  |

2.2 — Papel kraftliner:

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| 125 g/m <sup>2</sup> .....         | 12 500\$00 |
| 150 g/m <sup>2</sup> .....         | 11 750\$00 |
| 175 g/m <sup>2</sup> e acima ..... | 11 000\$00 |

3 — Para os semestres seguintes deverá a Portucel, E. P., declarar, com a antecedência de trinta dias e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77 e das Portarias n.ºs 1/78 e 4/78, os preços que pretende praticar, instruindo as respectivas declarações com os elementos que permitam a apreciação referida no n.º 1.

4 — A proposta de preços a praticar pela Portucel, E. P., elaborada pelos serviços deve ser apresentada a despacho ministerial até vinte dias após a data da respectiva declaração pela empresa.

5 — A Portucel, E. P., não poderá pôr em prática os preços declarados enquanto para isso não tiver autorização expressa dada por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno exarado sobre a informação dos serviços referida no n.º 4.

6 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, deve a Portucel dar imediata divulgação aos preços aprovados pelo menos em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Porto.

Secretarias de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 46/78

Por força do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, foi criada a Comissão Coordenadora de Financiamento, à qual compete coordenar a actividade financeira dos serviços nela representados.

O funcionamento desta Comissão foi regulamentado, de acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do citado artigo 9.º, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Abril de 1977.

Constata-se, no entanto, que não se encontram estabelecidos os mecanismos legais que permitam àquela Comissão proceder à distribuição das verbas constantes do Orçamento Geral do Estado pelos serviços locais de saúde.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, determino o seguinte:

1) A Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde é autorizada a emitir as requisições de fundos, por conta das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado, em nome dos serviços de saúde nela representados, que serão movimentados pelo Tesouro através da contabilidade pública.

2) A emissão das requisições referidas no número anterior deverá obedecer aos planos previamente aprovados, para o efeito, pelo Secretário de Estado da Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 90/78

de 15 de Fevereiro

Os encargos de exploração relativos ao transporte de malas de correio e encomendas postais entre o continente e as ilhas adjacentes e entre ilhas têm vindo a sofrer consideráveis aumentos, justificando-se uma actualização das respectivas taxas, em vigor desde 1972.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, e na alínea a) da base v da Portaria n.º 9845, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

1 — O transporte marítimo de malas de correio e de encomendas postais, efectuado pelo armamento nacional, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre ilhas passa a ser onerado com as taxas de frete seguintes:

a) Continente/ilhas/continente:

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Malas de correio .....   | 1\$30/kg |
| Encomendas postais ..... | 4\$90/kg |

b) Entre ilhas:

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Malas de correio .....   | 1\$30/kg |
| Encomendas postais ..... | 2\$40/kg |

2 — As taxas de frete referidas em a) e b) do número anterior são devidas às empresas que efectuem os respectivos transportes a partir do dia 1 de Dezembro de 1977.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

## 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, no orçamento do ano económico de 1977:

| Códigos  |        |           |           |             | Rubricas                                             | Reforços e inscrições | Anulações     | Despacho |
|----------|--------|-----------|-----------|-------------|------------------------------------------------------|-----------------------|---------------|----------|
| Capítulo | Divisa | Funcional | Económico | Alínea      |                                                      |                       |               |          |
| 09       | 01     | 8.05.0    | 01.41     | A<br>B<br>D | Salários do pessoal eventual .....                   | —\$—                  | 4 000 000\$00 | (a)      |
|          |        |           | 01.42     |             | Pessoal tarefeiro .....                              | —\$—                  | 100 000\$00   | (a)      |
|          |        |           |           |             | Pessoal de limpeza (tempo completo) .....            | —\$—                  | 100 000\$00   | (a)      |
|          |        |           |           |             | Outro pessoal .....                                  | —\$—                  | 200 000\$00   | (a)      |
|          |        |           | 10.01     |             | Abono de família .....                               | —\$—                  | 2 000 000\$00 | (a)      |
|          |        |           | 27.00     |             | Bens não duradouros — Outros .....                   | 8 000 000\$00         | —\$—          | (a)      |
|          |        |           | 01.04     |             | Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... | —\$—                  | 200 000\$00   | (a)      |
|          |        |           | 01.41     |             | Salários do pessoal eventual .....                   | —\$—                  | 1 000 000\$00 | (a)      |
|          |        |           | 01.46     |             | Subsídios de férias e de Natal .....                 | —\$—                  | 300 000\$00   | (a)      |
|          |        |           | 10.01     |             | Abono de família .....                               | —\$—                  | 100 000\$00   | (a)      |
| 10       | 01     | 8.03.3    | 03.00     |             | Horas extraordinárias .....                          | 29 358\$00            | —\$—          | (b)      |
|          |        |           | 06.00     |             | Abonos diversos — Numerário .....                    | —\$—                  | 21 800\$00    | (b)      |
|          |        |           | 21.00     |             | Bens duradouros — Outros .....                       | —\$—                  | 7 558\$00     | (b)      |
|          |        |           |           |             |                                                      | 8 029 358\$00         | 8 029 358\$00 |          |
|          |        |           |           |             |                                                      |                       |               |          |

(a) Despacho de 23 de Novembro de 1977. Acordo prévio em despacho de 13 de Dezembro de 1977.

(b) Despacho de 23 de Novembro de 1977. Acordo prévio em despacho de 30 de Novembro de 1977.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Janeiro de 1978. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Regional n.º 4/78/M

Considerando que nas zonas rurais da Região Autónoma da Madeira certos terrenos de cultivo estão a ser infestados de coelhos bravos, causando enormes prejuízos às culturas que aí se praticam;

Considerando que, em muitos casos, em consequência disso, muitos agricultores têm vindo a abandonar a exploração desses mesmos terrenos;

Considerando que estes animais, pelas características devastadoras que exercem sobre as plantas, constituem uma autêntica praga, da qual se torna necessário e urgente defender-se;

Considerando que durante o período normal da época de caça os caçadores preferem caçar em zonas referenciadas onde esta espécie abunda em maior quantidade, tendo ainda em conta a melhor via de acesso deparada;

Considerando que, embora a actual legislação permita a destruição dos animais nocivos à agricultura,

essa formalidade exige condicionalismos burocráticos absolutamente dispensáveis, os quais dificultam grandemente a sua aplicação, não se pretende, no entanto, obstar à aplicação da generalidade dos princípios legais vigentes na matéria.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como decreto regional, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada na Região Autónoma da Madeira a caça ao coelho bravo, dentro dos terrenos cultivados, durante todo o ano.

Art. 2.º A faculdade do artigo anterior é apenas atribuída ao dono do terreno ou a quem o cultiva.

Art. 3.º Mantém-se em vigor a demais legislação aplicável.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.